



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35429.000042/2006-06
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.779 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria CONSTRUÇÃO CIVIL: ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente PEDRO GERALDO COSIMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
CONSTRUÇÃO CIVIL. CUB.

Comprovada que a obra foi finalizada em período abarcado, há muito tempo, pela decadência, deve-se reconhecer a improcedência das contribuições apuradas pelo método Custo Unitário Básico - CUB por ocasião da entrega da DISO.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Igor Araujo Soares, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de NFLD constituída em 29/12/2005 (fl. 17) para exigir contribuição previdenciária cota patronal, contribuição dos segurados, contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), e de contribuições destinadas a outras entidades e fundos (INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SENAI, Sesi e SEBRAE), no período de 06/2005.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 13/14), o presente lançamento se refere a valores devidos em virtude da obra civil realizada pelo Recorrente, identificada na Declaração e Informação sobre Obra – DISO nº 167/2005. Tais valores foram arbitrados com base no método Custo Unitário Básico - CUB, haja vista que a empresa não comprovou ter promovido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a mão-de-obra aplicada na obra.

O CUB foi apurado no valor de R\$ 705,58 por metro quadrado, sendo o custo global da obra de R\$ 91.019,82, haja vista que possui área correspondente a 129,00 m². Destaca-se abaixo os procedimentos adotados para a obtenção da base de cálculo das contribuições previdenciárias:

“5. Para obtenção dos valores que serviram de base de cálculo para o lançamento, aplicamos sobre o valor do custo global (R\$ 91.019,82), os índices constantes da Instrução Normativa SRP no 03, de 14 de julho de 2005, a saber:

- 4,0 % (quatro por cento) para os primeiros 100,00 m²;*
- 8,0% (oito por cento), para área acima de 100,00 m² até 200,00 m²;*
- 14,0 % (quatorze por cento) para área acima dos 200,00 m² até 300,00 m², e*
- 20 % (vinte por cento), para área acima dos 300,00 m².*

6. Consequentemente, obtivemos como base de calculo — Salário de Contribuição— o valor de: R\$ 4.459,27 (Quatro mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), sobre a qual aplicamos as alíquotas constantes do Anexo ‘Discriminativo Analítico de Débito — DAD’, resultando assim, nas contribuições ora exigidas.”

O Recorrente apresentou impugnação (fls. 18/26) pleiteando pela total decadência do crédito tributário.

O processo foi encaminhado ao auditor fiscal para manifestação sobre a alegação do Recorrente de que os créditos tributários estão decaídos (fl. 29).

O Auditor Fiscal informou que a documentação juntada pelo contribuinte está em desacordo com o artigo 482, §§ 2º, 3º e 4º da IN SRP nº 03/2005, se fazendo necessária a abertura de MPF-D para verificação de outros elementos (fl. 31).

O Recorrente, intimado a apresentar documentos, se manifestou alegando que já apresentou todos os documentos tendentes a baixar o crédito tributário, pleiteando pelo prosseguimento do feito (fl. 37).

O Auditor Fiscal apresentou manifestação, concluindo que os documentos apresentados pelo contribuinte não atendem os requisitos previstos no artigo 482 da IN SRP nº 03/2005 (fls. 38/39).

O serviço do Contencioso Administrativo de Campinas – SP proferiu decisão julgando o lançamento procedente, por entender que o contribuinte não comprovou que os créditos tributários estariam decaídos (fls. 41/44).

O Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 49/53), alegando que: (i) a documentação apresentada demonstra que o imóvel já existia em 20/10/1992; (ii) a Certidão nº 79/2005 demonstra que o imóvel foi regularizado em 20/10/1992, e não que seu projeto foi apenas aprovado; (iii) foi apresentado o projeto de regularização, o que demonstra que já existia uma obra construída, passível apenas de regularização; (iv) a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART comprova que a obra já existia; (v) o certificado de matrícula demonstra que a obra já existia e que estava sendo regularizada; (vi) o imóvel em questão não se encontra na Rua Paraguai, 193, Parque via Norte, Campinas, tal como mencionado na r. decisão recorrida; (vii) não teve tempo hábil para juntar mais documentos; e (viii) deve ser concedido prazo de 90 dias para a juntada de novos documentos, antes da apreciação por esta Corte.

A Autoridade Administrativa apresentou contrarrazões (fl. 56), adotando como fundamento as mesmas razões expostas na decisão de fls. 41/44.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social anulou a decisão de 1ª instância, para que o contribuinte tenha a oportunidade de se manifestar quanto ao resultado da diligência realizada (fls. 58/59).

O Recorrente apresentou manifestação alegando que não aceita a nova abertura de prazo que lhe foi concedida, haja vista que não recebeu a íntegra do acórdão proferido pela CRPS (fl. 65).

A Agência da Receita Federal do Brasil em Americana encaminhou a íntegra do acórdão, abrindo novo prazo para manifestação (fl. 68).

O Recorrente não apresentou manifestação.

A d. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto julgou o lançamento procedente, sob o entendimento de que os documentos apresentados não comprovam a efetiva data de conclusão da obra, não sendo possível verificar a ocorrência da decadência dos créditos tributários (fls. 76/82).

O Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 87/97) alegando que comprovou que a obra já existia no ano de 1992, não podendo mais ser exigida qualquer quantia a título de contribuição previdenciária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O Recorrente sustenta que comprovou que a obra já existia no ano de 1992, não podendo mais ser exigida qualquer quantia a título de contribuição previdenciária, por já ter se operado a decadência.

Em sua impugnação, o Recorrente traz ao processo o Certificado de Matrícula – CM emitido em 02/10/1992 (fl. 24), onde consta a edificação da obra objeto desta autuação, localizada na Rua Paraguai, Lote 3B, na cidade de Santa Barbara D'Oeste, com área de 129,00 m².

Foi juntada também a Certidão nº 79/2005, emitida pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, onde se verifica que o imóvel em questão foi regularizado em 20/10/1992, tendo como responsável pela regularização o Engenheiro Civil Elcio Arneri Mutti, inscrito no CREA sob o nº 104111/D e ART nº 1052147.

A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa à obra e ao correspondente engenheiro civil foi emitida em 05/09/1992 (fl. 26), onde consta que se refere à “regularização de construção existente”.

O auditor fiscal, ao analisar os documentos apresentados pelo contribuinte, concluiu que estes não são aptos a comprovar o efetivo término da obra, de modo a possibilitar a verificação de eventual decadência, posto que não condizem com os documentos elencados no art. 482 da IN SRP nº 03/2005 como obrigatórios para se comprovar a data do término da obra. Transcreve-se abaixo trecho da referida norma:

“Art. 482. O direito de a Previdência Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

§ 1º Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência.

§ 2º Servirá para comprovar a realização da obra em período decadencial, e apenas para o mês ou os meses a que se referir, um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar:

I - comprovante de recolhimento de contribuições sociais na matrícula CEI da obra;

II - notas fiscais de prestação de serviços;

III - recibos de pagamento a trabalhadores;

IV - comprovante de ligação de água ou de luz;

V - notas fiscais de compra de material, nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;

VI - ordem de serviço ou autorização para o início da obra, quando contratada com órgão público;

VII - alvará de concessão de licença para construção.

§ 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra - CCO;

II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em que conste a área da edificação;

III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU;

IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela SRP;

V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;

VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial.

VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída. (Incluído pela IN MPS/SRP nº 20, de 11/01/2007)

§ 4º A comprovação de que trata o § 3º deste artigo dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;

II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;

III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à Secretaria da Receita Federal, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;

IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;

V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no CREA.

§ 5º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO.

§ 6º A falta dos documentos relacionados nos §§ 3º e 4º, poderá ser suprida pela apresentação de documento expedido por órgão oficial ou documento particular registrado em cartório, desde que seja contemporâneo à decadência alegada e nele conste a área do imóvel. (Incluído pela IN MF/RFB nº 829, de 20/03/2008)”

Analisando a documentação juntada pelo Recorrente à luz do artigo supramencionado, entendo que restou comprovado que a obra foi concluída integralmente em período abarcado pela decadência.

Em que pese os documentos apresentados pelo Recorrente, mencionados acima, não se referirem àqueles previstos nos § 3º e 4º da norma (aplicáveis nos casos de comprovação do término da obra), entendo que a listagem prevista na referida Instrução Normativa não pode ser aplicada de forma taxativa, a ponto de desconsiderar outros documentos que demonstram que a obra já havia sido finalizada em período muito anterior àquele abarcado pela decadência.

Isto porque, pelos documentos acostados neste processo, vislumbra-se que a obra de área total de 129,00 m², localizada na Rua Paraguai, Lote 3B, na cidade de Santa Barbara D'Oeste, já havia sido concluída no ano de 1992, restando pendente apenas a sua regularização.

Nota-se, portanto, que aproximadamente 14 anos após a conclusão da obra, está-se exigindo do Recorrente as contribuições previdenciárias decorrentes da construção da aludida obra, pelo método de cálculo de aferição indireta denominado CUB, instaurado por ocasião da entrega da DISO pelo contribuinte em 02/06/2005, conforme consta no relatório fiscal de fl. 13.

Não obstante, conforme se verifica no § 6º acima transcrito, ***“a falta dos documentos relacionados nos §§ 3º e 4º, poderá ser suprida pela apresentação de documento expedido por órgão oficial ou documento particular registrado em cartório, desde que seja contemporâneo à decadência alegada e nele conste a área do imóvel.”***

Pelo contido em referido dispositivo, fica evidente que a própria IN permite que a comprovação do término da obra seja aceita por meio documento expedido por órgão oficial na época “decaída”, desde que nele conste a área do imóvel.

Tal previsão visa justamente prestigiar o princípio da verdade material, haja vista que estende as opções que o contribuinte tem de comprovar que sua obra foi realizada em período abarcado pela decadência.

Desta feita, embora a IN não especifique quais seriam os órgãos oficiais, é mister que seja levado em consideração os documentos trazidos aos autos, tais como o Certificado de Matrícula – CM, emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, bem como a ART correspondente à obra, emitida pelo CREA-SP, haja vista que ambos são contemporâneos à obra e mencionam a área do imóvel.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/07/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 05/07/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 16/07/2012 por JULIO CESAR V IEIRA GOMES

Impresso em 24/07/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO - VERSO EM BRANCO

Em vista disso, entendo que o Recorrente comprovou que a obra em questão foi finalizada em período já abarcado, há muito tempo, pela decadência.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, a fim de que o presente crédito tributário seja excluído em sua totalidade, por ter se operado a decadência.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues